

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 854/2019

Sumário: Aprova o Regulamento da Mobilidade Elétrica.

Aprova o Regulamento da Mobilidade Elétrica

O Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME) (Regulamento n.º 879/2015) vigente foi publicado pela ERSE em dezembro de 2015, na sequência das alterações legislativas resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho. No referido regulamento ficou prevista a publicação do Manual de Procedimentos da Atividade da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME), o qual deveria detalhar um conjunto de aspetos operacionais relacionados com a gestão da rede de mobilidade elétrica.

De 2015 até à data foram sendo publicadas peças legislativas que completam o quadro legal do setor, tendo a fase não comercial sido prolongada pelo Governo, face ao inicialmente previsto. Com efeito, até novembro de 2018, os carregamentos nos pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica continuaram a não ter custos para os utilizadores. Somente após esta data se iniciou uma nova etapa do projeto-piloto, com o pagamento dos custos de carregamento nos pontos de carregamento rápido. Em abril de 2019, foi possível avançar para nova fase em que os pontos de carregamento em espaços privados de acesso público passaram a poder, por opção do operador do ponto, estar integrados na rede de mobilidade elétrica e a cobrar o custo de carregamento ao utilizador.

Os trabalhos que permitiram o início dos pagamentos pelos utilizadores a partir de 1 de novembro de 2018 possibilitaram a identificação de um conjunto de fatores com os quais é possível completar o quadro regulamentar. Dado o período temporal decorrido desde a publicação do RME, bem como os desenvolvimentos entretanto registados, tanto no setor elétrico, como no setor da mobilidade elétrica, foram identificadas oportunidades de melhoria no RME.

Assim, o presente regulamento revoga o RME publicado em 2015, destacando-se as seguintes alterações:

Densificação do modelo contratual entre os agentes, criando-se a figura de contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, evitando-se assim múltiplos relacionamentos comerciais.

Previsão de tarifas de acesso às redes elétricas para pontos de carregamento ligados em média tensão.

Simplificação da estrutura das tarifas a aplicar pela entidade gestora.

Densificação das regras de medição, leitura e disponibilização de dados.

Clarificação e simplificação da figura de detentor de ponto de carregamento.

Densificação das disposições sobre qualidade de serviço.

Reforço das medidas destinadas à proteção de dados pessoais.

Simplificação do modelo regulamentar, eliminado a necessidade de regulamentação de detalhe prevista para o anterior Manual de Procedimentos da Atividade da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica.

Tendo sido realizada uma consulta pública, em cumprimento do procedimento regulamentar, nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, e tendo em conta a apreciação dos comentários recebidos que consta de documento complementar específico dispo-

nibilizado na página da internet da ERSE, onde se incluem os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE, bem como o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, bem como do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua atual redação, o Conselho de Administração da ERSE aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, aprovado ao abrigo do n.º 7 do Artigo 5.º, da alínea b) do Artigo 24.º e ainda do n.º 3 do Artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, estabelece disposições aplicáveis ao exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica abrangidas pela regulação da ERSE.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regulamento abrange as seguintes matérias:

- a) Identificação dos sujeitos intervenientes na rede de mobilidade elétrica;
- b) Regras de relacionamento comercial entre os sujeitos intervenientes na rede de mobilidade elétrica;
- c) Identificação da atividade regulada da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica;
- d) Processo de determinação dos proveitos da atividade regulada da entidade gestora da rede de mobilidade elétrica;
- e) Definição da estrutura e da metodologia de cálculo das tarifas reguladas aplicáveis à mobilidade elétrica;
- f) Regras aplicáveis à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo da rede de mobilidade elétrica;
- g) Gestão da informação da rede de mobilidade elétrica;
- h) Princípios e obrigações de qualidade de serviço aplicáveis aos serviços prestados na rede de mobilidade elétrica;
- i) Obrigações de informação e esclarecimento aos utilizadores de veículos elétricos, relativamente às condições de adesão, de utilização e de preços, e demais condições da rede de mobilidade elétrica.

2 — Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) A entidade gestora da rede de mobilidade elétrica;
- b) Os detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;
- c) Os operadores de pontos de carregamento;
- d) Os detentores de pontos de carregamento de acesso privativo;
- e) Os utilizadores de veículos elétricos;
- f) Os operadores das redes de distribuição de eletricidade;
- g) Os comercializadores do setor elétrico, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico.

Artigo 3.º

Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de escolha e contratação de um ou mais detentores de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, pelos utilizadores de veículos elétricos;
- b) Liberdade de acesso pelos utilizadores de veículos elétricos, exclusivamente para o efeito de carregamento de baterias de veículos elétricos, a qualquer ponto de carregamento de acesso público integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica com que tenha contrato e sem obrigação de celebração, para o efeito, de qualquer negócio jurídico com o titular ou operador do ponto de carregamento;
- c) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas e dos preços;
- d) Proteção dos utilizadores de veículos elétricos no que respeita à evolução das tarifas reguladas e a níveis mínimos de qualidade de serviço, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às atividades reguladas em condições de gestão eficiente;
- e) Adequação dos sistemas de carregamento de baterias de veículos elétricos que permita a interoperabilidade com a rede de mobilidade elétrica;
- f) Não discriminação na gestão de operações da rede de mobilidade elétrica;
- g) Acesso à informação e salvaguarda da confidencialidade da informação considerada sensível;
- h) Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Artigo 4.º

Siglas e definições

1 — No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) CEME — Detentor de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;
- b) CPE — Código do ponto de entrega;
- c) CSE — Comercializador do setor elétrico;
- d) DPC — Detentor de ponto de carregamento de acesso privativo;
- e) EGME — Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica;
- f) ERSE — Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- g) GMLDD — Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico;
- h) OPC — Operador de ponto(s) de carregamento;
- i) ORD — Operador da rede de distribuição de eletricidade;
- j) RAA — Região Autónoma dos Açores;
- k) RAM — Região Autónoma da Madeira;
- l) RARI — Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico;
- m) RESP — Rede Elétrica de Serviço Público;
- n) RGPD — Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
- o) RRC — Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico;
- p) RT — Regulamento Tarifário do setor elétrico;
- q) UVE — Utilizador de veículo elétrico.

2 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Ano t-ano a que se referem o cálculo de proveitos permitidos e as tarifas da EGME;
- b) Atendimento comercial — atendimento presencial, escrito ou telefónico não dedicado exclusivamente à receção de comunicações de avarias;
- c) Atendimento escrito — atendimento que consiste quer na receção quer no envio de comunicações escritas, e que é proporcionado através de um endereço de correio eletrónico, formulário



online que permita à entidade atendida guardar um registo da comunicação realizada ou de um endereço postal;

d) Atendimento telefónico — atendimento que consiste quer na receção quer no envio de comunicações de voz, independentemente do meio, em tempo real;

e) Consumo Discriminado Agregado Definitivo — consumo definitivo de energia ativa da carteira de cada comercializador do setor elétrico, discriminado em períodos de 15 minutos, nos termos do GMLDD;

f) Consumo Discriminado Agregado Estimado — consumo estimado de energia ativa da carteira de cada comercializador do setor elétrico, discriminado em períodos de 15 minutos, nos termos do GMLDD;

g) CPE virtual — CPE utilizado pelo ORD para agregação dos consumos de mobilidade elétrica para efeitos de faturação e disponibilização de dados;

h) Entidade terceira com acesso aos dados de carregamento — pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo ou direito de acesso aos dados de carregamento do veículo elétrico, por via de consentimento do titular dos dados, se aplicável, ou de um contrato com este que implique o acesso aos dados, não incluindo a EGME, o CEME e o OPC;

i) Período horário — intervalo de tempo no qual a energia elétrica é faturada ao mesmo preço;

j) Ponto de carregamento — terminal da rede de mobilidade elétrica para ligação de um veículo elétrico à infraestrutura dedicada exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, excluindo as tomadas elétricas convencionais,

k) Ponto de carregamento normal — ponto de carregamento que permite o carregamento de um veículo elétrico a uma potência inferior ou igual a 22kW;

l) Ponto de carregamento rápido — ponto de carregamento que permite o carregamento de um veículo elétrico a uma potência superior a 22 kW;

m) Ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica — ponto de fronteira com o setor elétrico, caracterizado por um CPE, a jusante do qual existe uma instalação de utilização de energia elétrica com pontos de carregamento ligados à rede de mobilidade elétrica;

n) Rede de mobilidade elétrica — conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público ou privativo, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos, incluindo os sistemas de monitorização e gestão dos fluxos físicos e financeiros entre as entidades mencionadas no n.º 2 — do Artigo 2.º;

o) Sistema de Gestão da EGME — sistema de gestão de informação dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica;

p) Transação — carregamento num ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica, com início e fim definidos no tempo.

CAPÍTULO II

Sujeitos intervenientes e relacionamento comercial

SECÇÃO I

Sujeitos intervenientes

Artigo 5.º

UVE

1 — O UVE é um cliente da rede de mobilidade elétrica que utiliza os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica para o carregamento das baterias de um veículo elétrico.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o UVE celebra contrato com um ou mais CEME.

3 — Os UVE que sejam pessoas singulares têm o direito de consentir o acesso aos seus dados de consumo por entidades terceiras, se aplicável, devendo estas observar as regras de proteção de dados, nos termos do RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e sistemas de informação.

4 — Os UVE têm o direito de aceder e utilizar a informação disponível relativa ao carregamento do seu veículo.

Artigo 6.º

CEME

1 — O CEME é uma entidade titular de licença de operação de pontos de carregamento e de registo de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na compra a grosso e venda a retalho de energia elétrica, para fornecimento aos UVE, com a finalidade de carregamento das respetivas baterias nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

2 — A adesão à rede da mobilidade elétrica pelo CEME está sujeita ao cumprimento das obrigações legais para o exercício da atividade.

3 — A adesão à rede de mobilidade elétrica pelo CEME está sujeita à celebração do respetivo contrato de adesão, nos termos da Secção III do presente capítulo.

4 — A adesão do CEME à rede da mobilidade elétrica está sujeita à obrigação de aprovisionamento de energia elétrica e à prestação de garantias nos termos dos Artigo 25.º e Artigo 26.º, respetivamente.

5 — Os CEME devem cumprir as obrigações legais, designadamente as previstas no RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e sistemas de informação.

Artigo 7.º

OPC

1 — O OPC é a entidade titular de licença, nos termos dos Artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na instalação, disponibilização, exploração e manutenção de infraestruturas de acesso público ou privativo, integradas na rede de mobilidade elétrica e que permitam o carregamento de baterias de veículos elétricos.

2 — A adesão à rede de mobilidade elétrica pelo OPC está sujeita ao cumprimento das obrigações legais para o exercício da atividade e à prestação de garantias nos termos do Artigo 26.º

3 — A adesão à rede de mobilidade elétrica pelo OPC está sujeita à celebração do respetivo contrato de adesão, nos termos da Secção III do presente capítulo.

4 — A comunicação dos dados de carregamento dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica deve cumprir as obrigações legais, designadamente o RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e sistemas de informação.

5 — A comunicação dos dados de carregamento dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, para efeitos de faturação, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular.

Artigo 8.º

DPC

1 — O DPC é a pessoa, singular, coletiva ou equiparada, titular de um ponto de carregamento, situado em local de acesso privativo, integrado na rede de mobilidade elétrica por opção do titular.

2 — A atividade de DPC não deve ter carácter comercial.

3 — Sem prejuízo do licenciamento técnico do ponto de carregamento, a adesão do DPC à rede de mobilidade elétrica está sujeita à celebração do respetivo contrato de adesão, nos termos da Secção III do presente capítulo.



4 — A adesão à rede da mobilidade elétrica pelo DPC está ainda sujeita à prestação de garantias nos termos do Artigo 26.º

5 — A comunicação dos dados de carregamento dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica deve cumprir as obrigações legais, designadamente o RGPD, e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais, da segurança das redes e sistemas de informação.

6 — A comunicação dos dados de carregamento dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, para efeitos de faturação, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular.

Artigo 9.º

ORD

1 — Os ORD desenvolvem as atividades previstas no RRC.

2 — Os ORD faturam a tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica da Mobilidade Elétrica, definida no Artigo 45.º às seguintes entidades:

a) CSE que aprovisionem CEME com entregas em pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica;

b) Agentes de mercado com entregas em pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

3 — Os ORD devem informar a EGME sempre que tenham conhecimento da cessação de contrato entre um CSE e um CEME.

4 — Para efeitos do número anterior, os CSE devem dar conhecimento aos ORD sempre que cessem contrato com um CEME.

Artigo 10.º

EGME

1 — A EGME é a entidade, constituída nos termos do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, na sua redação vigente, cuja atividade consiste na gestão e monitorização da rede de mobilidade elétrica, nomeadamente em termos dos fluxos energéticos, de informação e financeiros, necessários ao seu funcionamento.

2 — A EGME é responsável por desenvolver e disponibilizar sistemas de informação e de comunicação, bem como serviços adequados, que permitam a concretização das obrigações e direitos dos UVE, CEME, OPC e DPC.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras atividades, a EGME deve garantir:

a) A imputação individualizada da energia de cada carregamento ao CEME aplicável, e ao CSE respetivo, se for o caso;

b) Que, em cada carregamento realizado, o aprovisionamento de energia pelo CEME está assegurado de forma inequívoca;

c) Que os sistemas desenvolvidos permitam a integração com os sistemas dos OPC e CEME;

d) A publicitação e disponibilização a todo o tempo, a todos os interessados, da informação relativa aos serviços prestados pela EGME incluídos na atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, incluindo as condições do contrato de adesão, as condições de alteração do contrato de adesão, tarifas e preços, prazos de vigência e demais condições necessárias à prestação dos serviços;

e) A divulgação dos OPC existentes e respetivos postos de carregamento, bem como dos CEME com ofertas comerciais;

f) A separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME que não se integrem na esfera da atividade sujeita a regulação económica pela ERSE;

g) Para efeitos do direito de acesso aos dados de consumo dos pontos de carregamento integrados na rede da mobilidade elétrica, por entidades terceiras, a EGME deve disponibilizar informação de forma compreensível e gratuita, através das suas páginas na internet, bem como um documento normalizado com as condições necessárias e suficientes para o consentimento de acesso aos dados pessoais.

4 — Para efeitos do cumprimento da comunicação aos UVE cujo CEME cesse o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, a qualquer título, definitiva ou temporariamente, a EGME pode utilizar o meio de contacto disponibilizado para o efeito, nos termos referidos no n.º 4 — do Artigo 12.º

SECÇÃO II

Relacionamento comercial entre CEME e UVE

Artigo 11.º

Princípios gerais

1 — O UVE paga ao CEME a remuneração devida pelo serviço prestado pelo CEME ao UVE para carregamento da bateria de um veículo elétrico.

2 — A remuneração referida no número anterior é livremente negociada entre as partes.

3 — Na formulação e fixação dos preços dos serviços prestados, o CEME deve observar os princípios de igualdade de tratamento e transparência.

4 — O CEME deve assegurar que o UVE tem possibilidade de utilizar qualquer ponto de carregamento, independentemente deste se localizar em território continental, na RAA ou na RAM.

Artigo 12.º

Contrato entre CEME e UVE

1 — Para efeitos de carregamento do veículo na rede de mobilidade elétrica, o UVE deve estabelecer um contrato com pelo menos um CEME.

2 — O contrato referido no número anterior deve ser titulado por documento escrito, sem prejuízo de poder ser celebrado mediante forma não escrita, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

3 — Os CEME devem enviar à ERSE as condições gerais que integram os contratos celebrados com os UVE, bem como as suas alterações, para registo prévio.

4 — O contrato entre o CEME e o UVE deve prever a possibilidade de o UVE, mediante consentimento, disponibilizar um contacto direto à EGME para efeitos do previsto no Artigo 33.º

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o CEME deve informar o UVE dos termos e dos fundamentos para a solicitação do consentimento de pessoa singular, nos termos do RGPD.

Artigo 13.º

Faturação entre CEME e UVE

1 — A fatura a apresentar pelo CEME ao UVE deve permitir uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados.

2 — O CEME deve assegurar que a faturação ao UVE discrimina os montantes devidos por:

- a) Carregamento do veículo elétrico;
- b) Utilização dos pontos de carregamento;
- c) Outros serviços que possam ser prestados;
- d) Taxas e impostos.

3 — A informação referida nas alíneas a) e b) do número anterior deve ser desagregada por transação.

Artigo 14.º

Informação a prestar pelo CEME aos UVE

1 — O CEME deve informar os UVE de forma clara, completa e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, designadamente, sobre a identidade do CEME nos termos da lei, preços e demais condições comerciais, duração do contrato, meios de atendimento, receção de reclamações e pedidos de informação, faturação e rotulagem de energia elétrica para carregamento de veículos elétricos.

2 — O CEME deve publicitar os preços que pratica utilizando para o efeito a sua página na internet ou outros meios de comunicação alternativos que garantam o acesso à informação em condições de acessibilidade equivalentes.

3 — A disponibilização pelo CEME aos UVE da informação sobre rotulagem de energia elétrica para carregamento de veículos elétricos, nos termos do n.º 1 —, obedece ao disposto no Artigo 15.º

4 — Cada OPC deve disponibilizar à EGME informação sobre os seus meios disponíveis para a comunicação de avarias por parte dos UVE, sobre segurança e sobre a utilização dos seus pontos de carregamento.

5 — A EGME deve manter acessível aos CEME a informação referida no número anterior.

6 — Os CEME devem informar os UVE seus clientes sobre:

- a) Os direitos e as obrigações que lhes são conferidos pelo presente regulamento;
- b) Os níveis de qualidade de serviço aplicáveis;
- c) A informação prevista no n.º 4 -.

7 — Sem prejuízo da utilização de diferentes meios adequados ao público-alvo, as informações referidas nos números anteriores devem ser prestadas por escrito pelos CEME aos UVE sempre que tal seja solicitado por estes últimos.

Artigo 15.º

Informação a fornecer pelo CEME aos UVE sobre rotulagem de energia elétrica utilizada para carregamento de veículos elétricos

1 — Os CEME devem disponibilizar aos UVE seus clientes a informação atualizada sobre rotulagem de energia elétrica utilizada para carregamento de veículos, designadamente através de internet ou outros meios de comunicação.

2 — Para efeitos do número anterior, a informação a disponibilizar deve ser, no mínimo, a seguinte, de acordo com as definições dadas pela Diretiva ERSE n.º 16/2018, de 13 de dezembro, ou outra regulamentação que a substitua, sobre rotulagem de energia elétrica:

- a) *Mix* da oferta do CEME;
- b) Valor das emissões totais de dióxido de carbono (CO₂) associadas ao consumo do UVE.

3 — Nos casos em que o CEME opte por realizar o aprovisionamento de energia elétrica através da modalidade de contratação com CSE, de acordo com o disposto na alínea a), b) e c) do n.º 2 — do Artigo 25.º, aplicam-se os seguintes princípios:

a) Se o aprovisionamento de energia por parte do CEME se realizar através da contratação com apenas um CSE, o CEME deve utilizar a informação de rotulagem de energia elétrica referente à oferta desse CSE;

b) Se o aprovisionamento de energia por parte do CEME se realizar através da contratação com vários CSE, o CEME deve ponderar os respetivos *mix* e as emissões específicas de CO₂ pelo volume de energia elétrica imputável a cada oferta comercial dos CSE.

4 — Nas situações não previstas no número anterior, é aplicável a Diretiva ERSE n.º 16/2018, de 13 de dezembro, ou outra regulamentação que a substitua, sobre rotulagem de energia elétrica, em condições semelhantes às aplicáveis aos CSE.

SECÇÃO III

Contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

Artigo 16.º

Adesão à rede de mobilidade elétrica

A adesão à rede de mobilidade elétrica de um CEME, OPC ou DPC rege-se pelo contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica celebrado com a EGME.

Artigo 17.º

Condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

1 — Após promover a realização de consulta pública, a ERSE aprova as condições gerais do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, que divulga na sua página da internet.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a EGME deve submeter à ERSE proposta, no prazo máximo de 20 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

3 — Os contratos existentes à data de entrada em vigor produzem efeitos, mas devem ser adaptados às condições gerais que sejam aprovadas, no prazo máximo de 20 dias úteis após a sua divulgação.

4 — Após o período referido no número anterior, cessam os contratos existentes à data que não sejam adaptados às condições gerais, entretanto aprovadas.

Artigo 18.º

Informação e procedimentos necessários para adesão à rede de mobilidade elétrica

A informação e os procedimentos necessários para adesão à rede de mobilidade elétrica, são estabelecidos pela EGME, devendo estar acessíveis a todo o tempo, em linguagem clara e em formato desburocratizado.

SECÇÃO IV

Relacionamento comercial entre CEME e EGME

Artigo 19.º

Princípios gerais

1 — O CEME está obrigado ao dever de informação e cooperação com a EGME visando o cumprimento das obrigações relativas à gestão e monitorização dos fluxos energéticos e financeiros.

2 — Para efeitos do número anterior, o CEME deve:

a) Fazer prova junto da EGME do cumprimento, a todo o momento, da obrigação de aprovisionamento de energia elétrica, nos termos do n.º 4 — do Artigo 25.º;

b) Informar a EGME de quaisquer alterações que impactem na obrigação prevista na alínea anterior, designadamente a cessação de contratos de fornecimento celebrados com CSE.

3 — Pelos serviços regulados prestados pela EGME ao CEME é devido pelo CEME o pagamento da tarifa definida na alínea a) do n.º 1 — do Artigo 39.º



4 — O disposto no número anterior não obsta a que o relacionamento comercial entre o CEME e a EGME inclua outras prestações de serviço, cujas condições são acordadas entre as partes, desde que assegurada a separação contabilística e financeira entre estas prestações de serviço e as atividades reguladas desenvolvidas pela EGME.

Artigo 20.º

Faturação entre CEME e EGME

A faturação entre CEME e EGME é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

SECÇÃO V

Relacionamento comercial entre OPC ou DPC e EGME

Artigo 21.º

Princípios gerais

1 — O OPC e o DPC estão obrigados ao dever de informação e cooperação com a EGME.

2 — Pelos serviços regulados prestados pela EGME ao OPC ou ao DPC é devido o pagamento das tarifas da EGME definidas na alínea b) e na alínea c) do n.º 1 — do Artigo 39.º, respetivamente.

3 — O disposto no número anterior não obsta a que o relacionamento comercial entre o OPC ou o DPC e a EGME inclua outras prestações de serviço, cujas condições são acordadas entre as partes, desde que assegurada a separação contabilística e financeira entre estas prestações de serviço e as atividades reguladas desenvolvidas pela EGME.

Artigo 22.º

Faturação entre OPC ou DPC e EGME

A faturação entre OPC ou DPC e EGME é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

SECÇÃO VI

Relacionamento comercial entre CEME e OPC

Artigo 23.º

Princípios gerais

1 — O relacionamento comercial entre CEME e OPC tem por base os contratos de adesão à rede de mobilidade elétrica celebrados entre cada uma das partes e a EGME.

2 — O CEME paga aos OPC a remuneração devida pela utilização dos pontos de carregamento pelos UVE seus clientes.

3 — Os OPC devem observar os princípios da transparência e igualdade de tratamento na formulação e fixação dos preços dos serviços prestados.

Artigo 24.º

Faturação entre CEME e OPC

A faturação entre CEME e OPC é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica.

SECÇÃO VII

Aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME

Artigo 25.º

Aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME

1 — O CEME deve estabelecer contratos de aprovisionamento de energia elétrica em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, considerando as modalidades de aprovisionamento aplicáveis no caso concreto.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o aprovisionamento de energia elétrica pelo CEME pode realizar-se através das seguintes modalidades, sempre que aplicáveis, nos termos do RRC:

- a) Contratação com CSE;
- b) Contratação com a concessionária do transporte e distribuição da RAA;
- c) Contratação com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM;
- d) Contratação bilateral;
- e) Contratação através de mercados organizados.

3 — Nas situações de aquisição de energia elétrica pelo CEME através de CSE, deve ser garantida pela EGME, a todo o tempo, a imputação da energia de cada carregamento de veículo elétrico, de forma inequívoca, ao respetivo CSE.

4 — No caso do CEME optar por efetuar o seu aprovisionamento de energia elétrica através de mecanismos de mercado, é obrigatória a sua constituição como agente de mercado, nos termos e para os efeitos previstos no RRC e demais legislação relacionada.

SECÇÃO VIII

Incumprimento do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

Artigo 26.º

Prestação de garantia

1 — A celebração do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica obriga à prestação de garantia junto da EGME por parte dos CEME, dos OPC e dos DPC.

2 — A garantia referida no número anterior deve ser suficiente para cumprir as seguintes obrigações, consoante o agente:

a) O CEME deve prestar garantia correspondente a um montante não inferior a quatro meses relativos à soma das seguintes parcelas:

- i) Pagamentos do CEME aos OPC pela utilização dos pontos de carregamento pelos UVE seus clientes;
- ii) Pagamento da tarifa definida na alínea a) do n.º 1 — do Artigo 39.º

b) O OPC e o DPC devem prestar garantia correspondente a um montante não inferior a quatro meses relativos ao pagamento das tarifas definidas na alínea b) e na alínea c) do n.º 1 — do Artigo 39.º, respetivamente.

Artigo 27.º

Metodologia de cálculo e valores mínimos das garantias

1 — A metodologia de cálculo das garantias a adotar pela EGME deve respeitar os seguintes princípios:

- a) A garantia destina-se a cobrir, em cada momento, o risco associado aos próximos quatro meses;
- b) O valor da garantia deve ter em consideração o histórico dos últimos 12 meses;

c) O histórico referido na alínea anterior deve ser utilizado, mesmo que seja inferior a 12 meses, desde que seja superior a quatro meses;

d) Nas situações em que não exista histórico ou em que o histórico seja inferior a quatro meses, a garantia é fixada no valor mínimo previsto no número seguinte;

e) Na avaliação do risco não devem ser considerados os fluxos financeiros intragrupo.

2 — Os valores mínimos das garantias a aplicar nas condições referidas no número anterior são:

a) Garantia a prestar pelo CEME — 50 000 euros;

b) Garantia a prestar pelo OPC — 1000 euros por cada ponto de carregamento rápido integrado na rede de mobilidade elétrica e 200 euros por cada ponto de carregamento normal integrado na rede de mobilidade elétrica;

c) Garantia a prestar pelo DPC — 20 euros por cada ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior devem somente ser considerados os pontos de carregamento que possam ser utilizados em simultâneo.

4 — A ERSE aprova a metodologia de cálculo das garantias prevista no n.º 1.

5 — Para os efeitos previstos no número anterior, a EGME deve apresentar proposta à ERSE no prazo máximo de 45 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 28.º

Tipo de garantia

1 — São admissíveis como meios de prestação da garantia prevista no Artigo 26.º os seguintes:

a) Depósito em numerário ou cativo ou penhor irrevogável sobre disponibilidades imediatas de numerário;

b) Garantia bancária do tipo *first demand*;

c) Seguro-caução;

d) Linha de crédito.

2 — A garantia referida no Artigo 26.º é de pagamento à primeira solicitação.

Artigo 29.º

Revisão de garantia

1 — A EGME é responsável pela verificação da suficiência da garantia prestada por CEME, OPC e DPC.

2 — A verificação referida no número anterior é diária.

3 — O reforço da garantia deve ser exigido desde que cumprida qualquer uma das seguintes condições:

a) Quando o valor da garantia exigível, de acordo com as regras aplicáveis, seja superior em pelo menos 10 % ao valor da garantia prestada à data da verificação;

b) Quando o valor da garantia exigível, de acordo com as regras aplicáveis, seja superior em pelo menos 100 000 euros ao valor da garantia prestada à data da verificação.

4 — A necessidade de reforço da garantia é comunicada pela EGME aos CEME, aos OPC ou aos DPC, devendo a garantia ser repostada, nos montantes exigidos, no prazo máximo de 15 dias úteis.

5 — Sempre que acionada a garantia, a EGME notifica o CEME, o OPC ou o DPC em causa da obrigação de, no prazo máximo de 10 dias úteis, repor a garantia de acordo com as condições e os montantes exigidos.

6 — Em caso de incumprimento do reforço da garantia a que se referem os números 3 a 5, aplicam-se, com as necessárias adaptações e consoante os casos, o Artigo 30.º, o Artigo 31.º e o Artigo 32.º

Artigo 30.º

Incumprimentos do CEME perante a EGME

A falta de pagamento atempado da tarifa prevista na alínea a) do n.º 1 — do Artigo 39.º por parte do CEME obriga a EGME aos seguintes procedimentos, dando deles conhecimento imediato à ERSE:

a) A EGME deve notificar o CEME em dívida, para que este, no prazo máximo de 10 dias úteis, regularize o valor em dívida, efetuando o pagamento em causa e apresentando o respetivo comprovativo de pagamento;

b) Passado o prazo referido na alínea anterior sem que a situação tenha sido regularizada, a EGME não pode ativar qualquer novo meio de autenticação de um UVE cliente do referido CEME, ficando este suspenso da rede de mobilidade elétrica;

c) Passado o prazo referido na alínea a) sem que a situação tenha sido regularizada, e EGME deve executar a garantia para pagamento da dívida;

d) Persistindo a situação no final do quarto mês em dívida, cessa o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica do CEME em dívida, sendo que os meios de autenticação dos UVE clientes desse CEME deixam de permitir o acesso à rede de mobilidade elétrica.

Artigo 31.º

Incumprimentos do CEME perante o OPC

1 — Na falta de pagamento atempado do CEME ao OPC, referente à utilização de pontos de carregamento por UVE clientes do referido CEME, o OPC deve notificar a EGME.

2 — Após a notificação referida no número anterior, a EGME deve, no prazo máximo de 3 dias úteis, informar a ERSE e notificar o CEME em causa para que este, no prazo máximo de 10 dias úteis, regularize o valor em dívida ao OPC, efetuando o pagamento em causa e apresentando o respetivo comprovativo de pagamento ao OPC em causa e à EGME.

3 — Terminado o prazo para a regularização do valor em dívida e envio dos respetivos comprovativos referidos no número anterior, sem que estes tenham ocorrido, a EGME não pode ativar qualquer novo meio de autenticação de um UVE clientes do referido CEME e deve dar conhecimento imediato do facto à ERSE.

4 — Passados quatro meses a contar da notificação referida no n.º 1, e sem que tenha sido regularizada a dívida e o envio dos respetivos comprovativos referidos no n.º 2, cessa o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica do respetivo CEME, sendo que os meios de autenticação dos UVE clientes desse CEME deixam de permitir o acesso à rede de mobilidade elétrica.

5 — A EGME deve dar conhecimento imediato à ERSE da situação referida no número anterior.

6 — A garantia prestada pelo CEME em causa é executada pela EGME para saldar as dívidas do referido CEME para com o OPC.

Artigo 32.º

Incumprimentos do OPC ou DPC perante a EGME

A falta de pagamento atempado das tarifas previstas na alínea b) e na alínea c) do n.º 1 — do Artigo 39.º por parte de um OPC ou de um DPC, respetivamente, obriga a EGME aos seguintes procedimentos, dando deles conhecimento imediato à ERSE:

a) A EGME deve notificar o OPC ou o DPC em dívida, para que este, no prazo máximo de 10 dias úteis, regularize o valor em dívida, efetuando o pagamento em causa e apresentando o respetivo comprovativo de pagamento;



b) Passado o prazo referido na alínea anterior sem que a situação tenha sido regularizada, a EGME não pode integrar na rede de mobilidade elétrica novos pontos de carregamento do referido OPC ou DPC;

c) Passado o prazo referido alínea a), a EGME deve executar a garantia para pagamento da dívida;

d) Persistindo a situação no final do quarto mês em dívida, cessa o contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica do OPC ou DPC em dívida, sendo os pontos de carregamento do OPC ou do DPC desativados da rede de mobilidade elétrica, suspendendo o referido OPC ou DPC.

Artigo 33.º

Comunicações da EGME no âmbito da cessação do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica

1 — Nas situações de previsível cessação do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, nos termos da alínea d) do Artigo 30.º, do n.º 4 — do Artigo 31.º ou da alínea d) do Artigo 32.º a EGME deve, com antecedência mínima de 10 dias úteis face à data de cessação do contrato de adesão à rede da mobilidade elétrica:

a) Anunciar na sua página na internet a previsível cessação do contrato de adesão do CEME ou OPC em causa;

b) Informar os UVE clientes do CEME diretamente afetados da previsível cessação do contrato de adesão, utilizando os contactos disponibilizados nos termos do n.º 4 — Artigo 10.º, dos procedimentos necessários à continuidade do carregamento na rede de mobilidade elétrica;

c) Informar a ERSE.

2 — Após o prazo referido no número anterior, a EGME deve voltar a contactar os UVE diretamente afetados e a ERSE, bem como publicar na sua página na internet comunicação acerca da cessação do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica ou da resolução do incumprimento, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Proveitos, tarifas reguladas e preços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Período de regulação

1 — O período de regulação tem a duração de três anos e deverá preferencialmente coincidir com o período de regulação do setor elétrico.

2 — Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões constantes do Artigo 38.º, que estabelecem os montantes de proveitos permitidos da atividade da EGME.

3 — A título excecional, por decisão fundamentada da ERSE, podem ser revistos os parâmetros referidos no número anterior no decorrer de um período de regulação.

4 — A ERSE, tendo em atenção o parecer do Conselho Tarifário do setor elétrico e eventuais comentários e sugestões da EGME, recebidos até 30 de novembro, procede à aprovação das tarifas da EGME para o ano seguinte enviando para publicação até 15 de dezembro, no *Diário da República*, 2.ª série.

5 — A título excecional, por decisão fundamentada da ERSE, o prazo referido no n.º 1 pode ser alterado.

SECÇÃO II

Proveitos da EGME

Artigo 35.º

Atividade regulada

1 — O presente regulamento abrange a atividade regulada da EGME, designada por atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica.

2 — O conjunto de obrigações previstas no presente regulamento relativas ao acesso e gestão da rede da mobilidade elétrica é considerado atividade regulada pela ERSE.

3 — A prestação de outros serviços pela EGME, distintos dos previstos no presente regulamento, exige a separação contabilística e financeira das atividades desenvolvidas pela EGME.

Artigo 36.º

Contas reguladas

1 — A EGME deve possuir e manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação.

2 — As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas pelas normas complementares e metodologias a estabelecer pela ERSE.

3 — As contas reguladas são enviadas pela EGME à ERSE anualmente de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 37.º

Informação auditada a utilizar pela ERSE

1 — Toda a informação real necessária ao cálculo dos ajustamentos dos proveitos permitidos deve ser auditada e certificada por uma empresa de auditoria independente.

2 — A informação deve ser auditada conforme as normas complementares aprovadas pela ERSE.

3 — A ERSE utiliza as informações reais e auditadas enviadas pela EGME seguindo as metodologias regulatórias aplicadas à atividade regulada, sem prejuízo da sua consideração no processo tarifário estar sujeita à prévia avaliação por parte da ERSE.

Artigo 38.º

Proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica

1 — Os proveitos permitidos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, a recuperar por aplicação das tarifas da EGME no ano t , são dados pelas seguintes expressões:

$$\tilde{R}_t^{EGME} = \tilde{C}C_t + \tilde{C}E_t - \tilde{S}_t + RDif_{t-n} - \Delta R_{t-2}^{EGME} \quad (1)$$

e

$$\tilde{R}_t^{TEGME} = \tilde{R}_t^{EGME} - \tilde{D}if_t \quad (2)$$

em que:

\tilde{R}_t^{EGME} Proveitos permitidos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t

$\tilde{C}C_t$ Custos com capital afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t

$\tilde{C}E_t$	Custos de exploração afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, aceites pela ERSE, previstos para o ano t
\tilde{S}_t	Subsídios não diretamente associados ao imobilizado e outros proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, que não resultam da aplicação das tarifas da EGME, previstos para o ano t
$RDif_{t-n}$	Recuperação do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos ocorrido no ano t-n
ΔR_{t-2}^{EGME}	Ajustamento no ano t, dos proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, tendo em conta os valores ocorridos no ano t-2
\tilde{R}_t^{TEGME}	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica por aplicação das tarifas da EGME, previstos para o ano t
\tilde{Dif}_t	Montante previsto para o ano t, correspondente ao diferimento intertemporal de proveitos permitidos.

2 — Os custos com capital ($\tilde{C}C_t$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_t = \tilde{A}m_t + \tilde{A}ct_t \times \frac{ra_t}{100} \quad (3)$$

em que:

$\tilde{A}m_t$	Amortização dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis, afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, deduzida da amortização do ativo participado, no ano t
$\tilde{A}ct_t$	Valor médio dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis, afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, líquido de amortizações e participações, no ano t, dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano
ra_t	Taxa de remuneração dos ativos fixos tangíveis, <i>goodwill</i> e ativos intangíveis afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, fixada para o período de regulação, em percentagem.

3 — O valor da recuperação intertemporal dos proveitos permitidos ocorrida no ano t-n é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RDif_{t-n} = \sum_{n=1}^{n=y} \left[\frac{Dif_{t-n}}{y} \times \prod_1^n \left(1 + \frac{i_n}{100} \right)^n \right] \quad (4)$$

em que:

$RDif_{t-n}$	Proveitos permitidos diferidos no ano t-n
Y	Período, em anos, a que corresponde a recuperação intertemporal dos proveitos permitidos
i_n	Taxa média de financiamento da EGME em percentagem no ano n.

4 — Os ativos fixos tangíveis, *goodwill* e ativos intangíveis, líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_t$), referidos no n.º 2 —, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

5 — Os custos de exploração referidos no n.º 1 — são determinados e aceites numa base anual e incluem nomeadamente as matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos,

gastos com o pessoal, provisões, imparidades, aumentos ou deduções de justo valor e outros gastos e ganhos.

6 — O ajustamento (ΔR_{t-2}^{EGME}) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{t-2}^{EGME} = \left[(R_{t-2}^{EGME} - R_{t-2}^{EGME}) \times \left(1 + \frac{i_{t-2}^E + \delta_{t-2}}{100} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E + \delta_{t-1}}{100} \right) \right] \quad (5)$$

em que:

- R_{t-2}^{EGME} Proveitos faturados pela EGME por aplicação das tarifas da EGME, no ano t-2
- R_{t-2}^{EGME} Proveitos da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, calculados de acordo com a expressão (1), com base nos valores verificados no ano t-2
- i_{t-2}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-2
- δ_{t-2} *Spread* no ano t-2, em pontos percentuais
- i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a doze meses, média, determinada com base nos valores diários do ano t-1
- δ_{t-1} *Spread* no ano t-1, em pontos percentuais.

7 — A parcela ($\tilde{D}if_t$) é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se } \frac{\tilde{R}_t^{TEGME} - RDif_{t-n}}{\tilde{Q}_t} < K_t, \tilde{D}if_t = 0 \\ \text{se } \frac{\tilde{R}_t^{TEGME} - RDif_{t-n}}{\tilde{Q}_t} \geq K_t, \tilde{D}if_t = \tilde{R}_t^{EGME} - K_t \times Q_t - RDif_{t-n} \end{array} \right. \quad (6)$$

em que:

- K_t Valor máximo dos proveitos a recuperar, \tilde{R}_t^{TEGME} , por unidade \tilde{Q}_t , no ano t
- \tilde{Q}_t Valor previsto do indutor de custo definido para a atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, no ano t.

8 — A variável K_t é definida tendo em conta a seguinte expressão:

$$K_t = \alpha_t \times k_t \quad (7)$$

em que:

- α_t Fator que condiciona a aplicação do mecanismo de limitação para o ano t, assumindo este um valor compreendido entre 0 e 1
- k_t Valor máximo dos proveitos a recuperar, \tilde{R}_t^{TEGME} , por unidade Q_t , no ano t.

9 — Os ajustamentos devem ser calculados de acordo com o disposto no Regulamento da Mobilidade Elétrica vigente à data a que reportam os proveitos a ser ajustados.

10 — A atualização financeira é calculada ao abrigo do presente regulamento.

SECÇÃO III

Tarifas reguladas e períodos horários

Artigo 39.º

Tarifas aplicáveis à mobilidade elétrica

1 — O presente regulamento define as seguintes tarifas aplicáveis à mobilidade elétrica, aprovadas pela ERSE:

- a) Tarifa da EGME aplicável aos CEME;
- b) Tarifa da EGME aplicável aos OPC;
- c) Tarifa da EGME aplicável aos DPC;
- d) Tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica;
- e) Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAA;
- f) Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAM.

2 — As tarifas da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC e as Tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica, previstas no número anterior, aplicam-se em Portugal continental e nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — As tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica aplicam-se às entregas aos UVE e resultam da conversão dos preços da tarifa de Acesso às Redes em BTN, definidos no RT, para preços de energia por período horário em euros por kWh.

4 — A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAA aplica-se aos fornecimentos de eletricidade a realizar pela concessionária do transporte e distribuição da RAA aos CEME, no âmbito da mobilidade elétrica.

5 — A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAM aplica-se aos fornecimentos de eletricidade a realizar pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM aos CEME, no âmbito da mobilidade elétrica.

6 — Os preços da Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAA e na RAM, pelas respetivas concessionárias, para aprovisionamento dos CEME para carregamentos nas regiões autónomas, resultam da soma dos preços:

a) Da Tarifa de Energia aplicável às entregas em BTN, com estrutura tri-horária ou bi-horária, nos termos do RT;

b) Da Tarifa de Comercialização aplicável às entregas em BTN, nos termos do RT, convertida para preços de energia por período horário.

Artigo 40.º

Fixação das tarifas

1 — Sem prejuízo do previsto no Artigo 104.º, as tarifas estabelecidas nos termos do presente regulamento são fixadas uma vez por ano para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

2 — Os procedimentos associados à aprovação e atualização das tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica são os definidos no RT.

3 — Os procedimentos associados à aprovação e atualização das tarifas de Energia e Comercialização aplicáveis à Mobilidade Elétrica na RAA e na RAM são os definidos no RT.

4 — A ERSE elabora proposta das tarifas da EGME para o ano seguinte, até 15 de outubro de cada ano, e envia-a ao Conselho Tarifário do setor elétrico, para efeitos de emissão de parecer, e à EGME, para recolha de comentários e sugestões.

Artigo 41.º

Estrutura geral da tarifa da EGME aplicável aos CEME

A tarifa da EGME aplicável aos CEME é composta por um termo tarifário dependente do número de carregamentos, cujo preço é definido em euros por carregamento.

Artigo 42.º

Estrutura geral da tarifa da EGME aplicável aos OPC

1 — A tarifa da EGME aplicável aos OPC é composta por um termo tarifário dependente do número de carregamentos, cujo preço é definido em euros por carregamento.

Artigo 43.º

Estrutura geral da tarifa da EGME aplicável aos DPC

A tarifa da EGME aplicável aos DPC é composta por um termo tarifário fixo, cujo preço é definido em euros por dia.

Artigo 44.º

Metodologia de cálculo das tarifas da EGME

1 — Os preços das tarifas da EGME, aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, são calculados por forma a que o seu produto pelas respetivas quantidades de faturação proporcione o montante de proveitos a recuperar da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica definidos no Artigo 38.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\bar{R}_t^{\text{TEGME}} = NC_t \times TNC_t^{\text{EGME CEME}} + NCOPC_t \times TNC_t^{\text{EGME OPC}} + NDPC_t \times TF_t^{\text{EGME DPC}} \quad (8)$$

em que:

\bar{R}_t^{TEGME}	Proveitos a recuperar da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, previstos para o ano t
$TNC_t^{\text{EGME CEME}}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos CEME no ano t
$TNC_t^{\text{EGME OPC}}$	Preço do termo tarifário dependente do número de carregamentos da tarifa da EGME aplicável aos OPC no ano t
$TF_t^{\text{EGME DPC}}$	Preço do termo tarifário fixo da tarifa da EGME aplicável aos DPC no ano t
NC_t	Número de carregamentos efetuados pelos UVE em pontos de carregamento de OPC e DPC, previsto para o ano t
$NCOPC_t$	Número de carregamentos efetuados pelos UVE em pontos de carregamento de OPC, previsto para o ano t.
$NDPC_t$	Número de pontos de carregamento de DPC, previsto para o ano t

2 — A estrutura dos preços definidos no número anterior deve ser orientada pela estrutura dos custos incrementais por número de carregamentos.

Artigo 45.º

Tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica

1 — As tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica são as seguintes:

- Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, em pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede da mobilidade elétrica em BT;
- Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, em pontos de carregamento com ponto de entrega da RESP à rede da mobilidade elétrica em MT.

2 — As tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica, referidas no número anterior, são compostas por preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em euros por kWh.

3 — A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica referida na alínea a) do n.º 1 — resulta da tarifa de Acesso às Redes em BTN, definida no RT.

4 — A tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica referida na alínea b) do n.º 1 — resulta da tarifa de Acesso às Redes em BTN deduzida da Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, ambas definidas no RT.

5 — Nas entregas da rede de mobilidade elétrica aos UVE, os preços de potência da tarifa de Acesso às Redes em BTN e da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, definidos no RT, são convertidos para preços de energia por período tarifário, em euros por kWh.

6 — A faturação das tarifas de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica considera as quantidades de energia ativa determinadas nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 46.º

Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAA

1 — A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica pela concessionária do transporte e distribuição da RAA é composta por preços de energia ativa discriminados por período horário, definidos em euros por kWh.

2 — As quantidades associadas à energia ativa entregue à rede de mobilidade elétrica na RAA devem ser determinadas nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica na RAA.

Artigo 47.º

Tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica na RAM

1 — A tarifa de Energia e Comercialização aplicável à Mobilidade Elétrica pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é composta por preços da energia ativa discriminados por período horário, definidos em euros por kWh.

2 — As quantidades associadas à energia ativa entregue à rede de mobilidade elétrica na RAM devem ser determinadas nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica na RAM.

Artigo 48.º

Períodos horários

Para efeitos do presente regulamento consideram-se os períodos horários a definir anualmente pela ERSE, no âmbito do processo de aprovação de tarifas e preços de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

Medição, leitura e disponibilização de dados de consumo

SECÇÃO I

Medição

Artigo 49.º

Pontos de medição

Para efeitos do presente regulamento, constituem-se como pontos de medição obrigatória de energia elétrica:

- a) Os pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica;
- b) Os pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 50.º

Fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição

1 — A responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção do equipamento de medição no ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica é do ORD respetivo.

2 — A responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de medição nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica é do OPC ou do DPC respetivo.

Artigo 51.º

Características mínimas dos equipamentos de medição

1 — As características mínimas do equipamento de medição do ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica encontram-se estabelecidas no GMLDD.

2 — As características mínimas dos equipamentos de medição dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica devem assegurar o cumprimento do disposto na legislação aplicável, em particular no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e no Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, sem prejuízo do disposto no Artigo 102.º

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os equipamentos de medição dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Comunicar através do protocolo determinado pela EGME;
- b) Memória local para todos os dados recolhidos, por um período mínimo de 30 dias corridos.

4 — O protocolo referido na alínea a) do n.º 3 — deve ser publicado pela EGME na sua página na internet no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da entrada em vigor do regulamento.

5 — No caso de pontos de carregamento em corrente contínua com medição em corrente alternada, os OPC devem facultar aos UVE informação relativa às perdas de conversão desses pontos.

Artigo 52.º

Procedimentos de ensaio e verificação dos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica

1 — Aos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos de ensaio e verificação de equipamentos de medição previstos no GMLDD.

2 — A verificação obrigatória dos equipamentos de medição referidos no número anterior deve ser realizada pelos respetivos titulares dos pontos de carregamento nos termos e prazos previstos no GMLDD para equipamentos de medição em baixa tensão.

3 — O desvio horário do relógio dos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica deve ser verificado diariamente pela EGME, sendo obrigatório proceder ao respetivo acerto, pelo menos, quando o desvio, face à Hora Legal mantida pelo Observatório Astronómico de Lisboa, seja igual ou superior a 1 minuto.

SECÇÃO II

Leitura

Artigo 53.º

Leitura dos equipamentos de medição

1 — A responsabilidade pela leitura do equipamento de medição no ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica é do ORD respetivo, nos termos estabelecidos no GMLDD.

2 — A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica é da EGME.

3 — A leitura dos equipamentos de medição referidos nos n.ºs 1 — e 2 — deve, sempre que possível, ser feita de forma remota.

4 — A periodicidade de leitura dos equipamentos de medição referidos no n.º 1 — é a estabelecida no GMLDD.

5 — A periodicidade de leitura dos equipamentos de medição referidos no n.º 2 — deve ser, no mínimo, diária.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o computador dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica comunica automaticamente com o Sistema de Gestão da EGME, a cada intervalo de tempo máximo de 15 minutos.

7 — Se o OPC ou o DPC interromperem, por sua iniciativa, sem aviso prévio à EGME ou sem que tenha sido comunicada uma avaria, a comunicação entre o ponto de carregamento e o Sistema de Gestão da EGME, deve a EGME informar o OPC ou o DPC, consoante o caso, para que, no prazo máximo de 24 horas, tome as medidas adequadas no sentido de restabelecer a comunicação, sob pena de, ultrapassado esse prazo, o ponto de carregamento ser desativado da rede de mobilidade elétrica.

Artigo 54.º

Acesso aos equipamentos de medição dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica

A EGME tem direito de acesso local e remoto aos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, designadamente para efeitos de leitura.

SECÇÃO III

Disponibilização de dados de consumo

Artigo 55.º

Princípios gerais

1 — Para efeitos do cumprimento das suas obrigações de leitura e faturação, a EGME tem o direito de acesso aos dados de consumo dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

2 — O procedimento de acesso aos dados de carregamento deve observar os seguintes princípios:

a) As entidades com acesso aos dados dos UVE devem observar a legislação aplicável, nomeadamente sobre a proteção de dados pessoais;

b) A disponibilização dos dados de carregamento, em plataformas eletrónicas, não pode conter dados que sejam suscetíveis de identificar de forma direta a pessoa singular;

c) A entidade requerente do acesso aos dados de carregamento é responsável por provar a licitude do tratamento de dados ou o consentimento do titular dos dados, se aplicável.

3 — Os dados de consumo da rede de mobilidade elétrica, para efeitos de apuramento das carteiras de comercialização dos CEME, são considerados provisórios até ao final do trigésimo dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos.

4 — As correções posteriores ao final do trigésimo dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos não são consideradas para efeitos da rede de mobilidade elétrica, sendo repercutidas integralmente na instalação de consumo não afeta à rede de mobilidade elétrica.

5 — O consumo de energia elétrica ativa da instalação de consumo não afeta à rede de mobilidade elétrica é obtido por diferença entre a medição no ponto de entrega da RESP à rede da

mobilidade elétrica e o somatório das medições nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

6 — A energia elétrica reativa da instalação de consumo não afeta à rede de mobilidade elétrica corresponde à medida no ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica.

7 — Para efeitos de faturação da energia elétrica reativa, nos termos do número anterior, deve ser considerada a energia elétrica ativa total medida no ponto de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica.

Artigo 56.º

Disponibilização de dados de consumo e carregamento entre a EGME, os ORD e os CSE

1 — Sem prejuízo do disposto no Artigo 59.º e no Artigo 60.º, a disponibilização de dados de consumo que envolvam a EGME, os ORD e os CSE realiza-se nos termos estabelecidos no GMLDD.

2 — Quando o ORD não disponibilize à EGME o consumo agregado da instalação, nos termos e prazos previstos no GMLDD, o consumo da rede de mobilidade elétrica a imputar aos CEME é apurado exclusivamente com base nas medições dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

3 — Quando a EGME não disponibilize ao ORD o consumo discriminado da rede de mobilidade elétrica, nos termos e prazos previstos no GMLDD, aplica-se aos respetivos pontos de entrega da RESP o procedimento estabelecido no GMLDD.

Artigo 57.º

Disponibilização de dados de carregamento entre a EGME e os CEME

1 — Sem prejuízo do disposto no Artigo 59.º, a EGME disponibiliza aos CEME dados agregados por transação, referentes aos carregamentos realizados pelos UVE seus clientes, incluindo o consumo de energia elétrica ativa, os instantes de início e de fim de carregamento e o tarifário dos pontos de carregamento.

2 — Os dados referidos no número anterior são disponibilizados imediatamente após o final de cada carregamento, podendo ser atualizados até ao final do trigésimo dia seguinte ao do carregamento.

3 — Os dados disponibilizados pela EGME aos CEME imediatamente após o final de cada carregamento são por estes utilizados para efeitos de faturação aos UVE seus clientes.

4 — A EGME disponibiliza aos CEME os dados necessários para uma total compreensão do valor faturado correspondente à tarifa da EGME aplicável aos CEME, nos termos da Secção III do Capítulo III.

Artigo 58.º

Disponibilização de dados de carregamento entre a EGME e os OPC ou DPC

1 — Sem prejuízo do disposto no Artigo 59.º, a EGME disponibiliza aos OPC e aos DPC dados agregados por transação, referentes aos carregamentos realizados nos respetivos pontos de carregamento, incluindo o consumo de energia elétrica ativa, os instantes de início e de fim de carregamento, bem como o local de carregamento.

2 — Os dados referidos no número anterior são disponibilizados no dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos, podendo ser atualizados até ao final do 30.º dia seguinte ao do carregamento.

3 — Os dados disponibilizados pela EGME aos OPC são por estes utilizados exclusivamente para efeitos de faturação aos CEME.

4 — A EGME disponibiliza aos OPC e aos DPC os dados necessários para uma total compreensão do valor faturado correspondente às tarifas da EGME aplicáveis aos OPC e aos DPC, nos termos da Secção III do Capítulo III.



Artigo 59.º

Modelo e formato dos dados disponibilizados pela EGME

1 — A EGME aprova o modelo e formato dos dados por si disponibilizados aos CSE, CEME, OPC e DPC num prazo máximo de 60 dias úteis a contar da entrada em vigor do regulamento.

2 — A aprovação referida no número anterior é precedida de consulta de interessados, promovida pela EGME, com prazo de pronúncia não inferior a 30 dias úteis.

3 — A EGME deve publicar e manter atualizados, na sua página na internet, o modelo e o formato dos dados referidos no n.º 1 -.

Artigo 60.º

Modelo e formato dos dados trocados entre ORD e EGME

1 — O modelo e o formato dos dados trocados entre os ORD e a EGME é estabelecido por acordo entre as partes.

2 — Os ORD e a EGME devem publicar e manter atualizados, nas suas páginas na internet, o modelo e o formato dos dados referidos no número anterior.

Artigo 61.º

Acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica

1 — Até ao trigésimo dia seguinte ao do carregamento dos veículos elétricos, a EGME pode efetuar acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica, designadamente com base nas medidas comunicadas pelos ORD relativas ao ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica.

2 — Os acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica referidos no número anterior não afetam a faturação aos UVE, devendo ser repercutidos nos CEME e CSE.

3 — A metodologia utilizada para efeitos do disposto no n.º 1 — é publicada pela EGME na sua página na internet, no prazo máximo de 70 dias úteis a contar da entrada em vigor do regulamento, precedida de consulta de interessados, promovida conjuntamente pela EGME e pelos ORD, com prazo de pronúncia não inferior a 30 dias úteis.

CAPÍTULO V

Qualidade de serviço

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 62.º

Níveis de qualidade de serviço

Os UVE têm direito à qualidade de serviço nos termos da lei, do presente regulamento e do contratualmente estabelecido com os CEME.

Artigo 63.º

Partilha de responsabilidades e direito de regresso

Os CEME respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos UVE com quem celebrem um contrato, sem prejuízo da responsabilidade dos OPC no âmbito do contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica e do direito de regresso dos CEME sobre estes.



SECÇÃO II

Meios de atendimento obrigatórios

Artigo 64.º

Meios de atendimento obrigatórios

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os OPC e os CEME, dentro das respetivas competências, devem disponibilizar, no mínimo, um meio de atendimento telefónico e um meio de atendimento por escrito.

2 — Os OPC, os CEME e a EGME devem disponibilizar um meio de contacto eletrónico para receção de pedidos de informação e reclamações.

Artigo 65.º

Atendimento telefónico

1 — O atendimento telefónico dos OPC deve permitir, pelo menos, a comunicação de avarias, estar permanentemente disponível e não ter custos para os utilizadores.

2 — O atendimento telefónico dos CEME deve permitir, pelo menos, o atendimento comercial.

3 — As chamadas telefónicas que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do utilizador com vista à celebração ou alteração de um contrato entre um UVE e um CEME, independentemente de quem inicia a chamada telefónica, devem ser integralmente gravadas pelo CEME e conservadas por este em suporte duradouro pelo período de 5 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição, quando este tenha duração superior.

Artigo 66.º

Desempenho no atendimento telefónico

1 — Os OPC e os CEME devem avaliar os seus desempenhos no atendimento telefónico através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de chamadas atendidas com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos e o número total de chamadas.

2 — O tempo de espera referido no número anterior corresponde à soma dos vários períodos durante a chamada em que o utilizador do serviço não está a ser atendido pessoalmente ou por um menu eletrónico.

3 — A indicação de que a chamada se encontra em lista de espera não é considerada atendimento efetivo.

4 — As chamadas não atendidas por desistência do utilizador do serviço, com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos, não são consideradas no número total de chamadas.

5 — Nas situações em que se proceda ao barramento do acesso ao atendimento telefónico, todas as chamadas barradas durante esse período devem ser consideradas como tendo um tempo de espera superior a 60 segundos.

SECÇÃO III

Ações de manutenção e resolução de incidentes

Artigo 67.º

Manutenção programada do Sistema de Gestão da EGME

1 — A EGME deve divulgar na sua página na internet e dar a conhecer a todos os CEME, OPC e DPC, com a antecedência mínima de 36 horas, a realização de ações de manutenção

programada que envolvam sistemas ou equipamentos da rede de mobilidade elétrica da sua competência, a sua duração e possíveis consequências nos serviços prestados aos UVE.

2 — Caso as ações de manutenção programada referidas no número anterior possam afetar os serviços prestados aos UVE, cada CEME deve informar os seus clientes, logo que possível, sobre a realização destas ações, a sua duração esperada e possíveis consequências nos serviços prestados.

3 — Para efeitos do previsto no Artigo 71.º, as ações de manutenção programada que ultrapassem a duração prevista e anunciada pela EGME devem considerar-se como falhas não programadas.

Artigo 68.º

Impossibilidade de desligação de cabo de carregamento

Numa situação em que ocorra a impossibilidade de desligar um cabo de carregamento, o respetivo OPC deve corrigir essa ocorrência no prazo máximo de 4 horas, a contar do momento em que toma conhecimento da mesma.

Artigo 69.º

Avaria na comunicação de ponto de carregamento de OPC com o Sistema de Gestão da EGME

1 — Numa situação em que ocorra uma avaria na comunicação do ponto de carregamento do OPC com o Sistema de Gestão da EGME, o OPC deve repor as condições normais de funcionamento no prazo máximo de 72 horas, a contar do momento em que toma conhecimento da ocorrência.

2 — Os OPC devem reportar à EGME, no prazo máximo de 24 horas, as avarias referidas no número anterior que, fundamentada e previsivelmente, se prolonguem por mais de 72 horas.

Artigo 70.º

Carregamento em situação de impossibilidade temporária de comunicação do ponto de carregamento com o Sistema de Gestão da EGME

1 — Os pontos de carregamento de OPC devem permitir o carregamento em situações de impossibilidade temporária de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME.

2 — Os pontos de carregamento de OPC devem ter a capacidade de, nas situações referidas no número anterior, permitir o carregamento apenas aos UVE autorizados.

3 — Os pontos de carregamento de OPC devem manter em memória os dados relativos às ações realizadas durante as situações referidas no n.º 1 -, e enviar esses dados logo que a comunicação com o Sistema de Gestão da EGME se restabeleça.

4 — Os pontos de carregamento de OPC devem poder cumprir as obrigações previstas nos números anteriores pelo menos durante 48 horas.

Artigo 71.º

Desempenho na resolução de falhas do Sistema de Gestão da EGME

1 — Denominam-se “falhas do tipo 1” as falhas totais não programadas do Sistema de Gestão da EGME que inviabilizem o carregamento de veículos elétricos.

2 — Denominam-se “falhas do tipo 2” as falhas totais não programadas que inviabilizem o acesso ao Sistema de Gestão da EGME.

3 — A EGME deve avaliar o seu desempenho na resolução de falhas do tipo 1 através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de falhas do tipo 1 com tempo de resolução inferior ou igual a 3 horas e o número total de falhas do tipo 1.

4 — A EGME deve avaliar o seu desempenho na resolução de falhas do tipo 2 através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de falhas do tipo 2 com tempo de resolução inferior ou igual a 24 horas e o número total de falhas do tipo 2.

SECÇÃO IV

Pedidos de informação e reclamações

Artigo 72.º

Disposições gerais

1 — Os OPC, os CEME e a EGME devem responder a todas as reclamações e pedidos de informação que lhes sejam dirigidos, independentemente da forma de apresentação.

2 — Consideram-se reclamações as comunicações em que o reclamante considera não terem sido devidamente acautelados os seus direitos ou satisfeitas as suas expectativas.

3 — Consideram-se pedidos de informação as comunicações em que se solicitam esclarecimentos e que impõem a necessidade de resposta, excluindo as solicitações de serviços.

4 — Com exceção da modalidade de atendimento telefónico dos OPC, a receção de pedidos de informação e de reclamações deve ser assegurada em todas as modalidades de atendimento previstas no presente regulamento.

Artigo 73.º

Prazos de resposta a reclamações

1 — Os OPC e a EGME devem responder às reclamações que lhes forem dirigidas no prazo máximo de 15 dias úteis.

2 — Os CEME devem mencionar nos contratos celebrados com os UVE quais os prazos de resposta a reclamações com que se comprometem.

3 — Os prazos de resposta referidos no número anterior não podem ser superiores a 15 dias úteis.

4 — Na impossibilidade do cumprimento dos prazos de resposta a reclamações, os OPC, os CEME e a EGME devem enviar ao reclamante uma comunicação intercalar contendo as diligências efetuadas, os factos que impossibilitaram a resposta no prazo estabelecido, o prazo expectável de resposta e, sempre que possível, um contacto.

Artigo 74.º

Desempenho na resposta a pedidos de informação

1 — Os OPC e a EGME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a pedidos de informação através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de pedidos de informação com tempo de resposta inferior ou igual a 15 dias úteis e o número total de pedidos de informação recebidos.

2 — Os CEME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a pedidos de informação através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de pedidos de informação com tempo de resposta inferior ou igual a 15 dias úteis e o número total de pedidos de informação recebidos.

3 — Caso se verifique a impossibilidade de resposta, por se tratar de um pedido de informação anónimo ou para o qual não são conhecidos meios de contacto da entidade que o apresentou, deve considerar-se como respondido na data em que se identifique esta situação.

Artigo 75.º

Desempenho na resposta a reclamações

1 — Os OPC e a EGME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a reclamações através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de reclamações com tempo de resposta inferior ou igual a 15 dias úteis e o número total de reclamações recebidas.

2 — Os CEME devem avaliar os seus desempenhos na resposta a reclamações através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de reclamações com tempo de resposta inferior ou igual ao prazo definido contratualmente e o número total de reclamações recebidas.



3 — Caso se verifique a impossibilidade de resposta, por se tratar de uma reclamação anónima ou para a qual não são conhecidos meios de contacto da entidade que a apresentou, deve considerar-se como respondida na data em que se identifique esta situação.

SECÇÃO V

Desempenho em ações relacionadas com a entrada e saída de entidades da rede de mobilidade elétrica

Artigo 76.º

Desempenho da EGME na integração, remoção ou alteração de CEME, OPC ou DPC da rede de mobilidade elétrica

1 — A EGME deve avaliar o seu desempenho na integração, remoção ou alteração de CEME, OPC ou DPC da rede de mobilidade elétrica, através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de ações deste tipo realizadas pela EGME num prazo inferior ou igual a cinco dias úteis e o número total de ações deste tipo solicitadas à EGME.

2 — O prazo referido no número anterior inicia-se no momento em que a EGME é solicitada a realizar qualquer uma das ações referidas no número anterior.

Artigo 77.º

Desempenho da EGME na ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de meios de autenticação de UVE

1 — A EGME deve avaliar o seu desempenho na ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de meios de autenticação de UVE através de um indicador geral que consiste no quociente entre o número de ações deste tipo realizadas pela EGME num prazo inferior ou igual a 24 horas e o número total de ações deste tipo solicitadas à EGME.

2 — O prazo referido no número anterior inicia-se no momento em que a EGME é solicitada a realizar qualquer uma das ações referidas no número anterior.

CAPÍTULO VI

Deveres de informação à ERSE

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 78.º

Recolha e registo de informação

1 — Os OPC, os CEME e a EGME devem instalar e manter operacionais e auditáveis os sistemas de registo necessários à verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, nas matérias que lhes são aplicáveis.

2 — As entidades referidas no número anterior devem recolher e registar, bem como manter acessível durante um período mínimo de cinco anos, a informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis.

Artigo 79.º

Formato da informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no setor da mobilidade elétrica, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em folha de cálculo.

SECÇÃO II

Informação periódica para efeitos tarifários a fornecer pela EGME à ERSE

Artigo 80.º

Informação para definição de tarifas reguladas

1 — As contas reguladas da EGME devem ser elaboradas de acordo com as normas complementares emitidas pela ERSE, identificando de forma clara os gastos, rendimentos, ativos, passivos, participações e capitais próprios associados à atividade da EGME, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 — A EGME deve enviar à ERSE, até 30 de abril de cada ano t-1, os seguintes elementos:

- a) Contas estatutárias aprovadas, bem como a respetiva certificação legal;
- b) Contas reguladas reais do ano t-2, incluindo balanço, demonstração dos resultados, respetivos anexos e os investimentos;
- c) Relatório elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas reguladas referidas na alínea anterior respeitam o estabelecido legalmente e as normas complementares referidas no número anterior.

3 — O relatório de auditoria referido no número anterior deve ser efetuado por uma entidade independente de reconhecida competência e incluir um anexo quantificando e justificando as diferenças entre as contas reguladas e as contas estatutárias, bem como a homologação do número de carregamentos efetuados pelos UVE na rede de mobilidade elétrica e das quantidades de energia ativa determinadas nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica

4 — A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, a seguinte informação:

- a) Valores estimados do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t-1;
- b) Valores estimados dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, por atividade, para o ano t-1;
- c) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para o ano t;
- d) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício;
- e) Relatório com a justificação dos pressupostos subjacentes à elaboração das estimativas e das previsões das demonstrações financeiras e dos investimentos dos anos t-1 e t.

5 — A informação financeira solicitada nos números anteriores deve respeitar a discriminação estabelecida nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

6 — A informação mencionada nos números anteriores deve englobar todos os ativos tangíveis, ativos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, independentemente dos mesmos estarem contabilizados nas contas estatutárias da EGME ou de outra qualquer entidade.

7 — A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, o número de carregamentos efetuados no ano anterior (t-2) e estimados para o ano em curso (t-1).

8 — A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2), estimativa para o ano em curso (t-1) e previsão para o ano seguinte (t):

- a) Energia elétrica ativa registada nos pontos de carregamento, discriminada por período horário e tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica aplicável;
- b) Número de carregamentos, discriminado por OPC e DPC;
- c) Número de pontos de carregamento, discriminado por OPC e DPC;
- d) Número de UVE.

9 — A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de junho de cada ano t-1, a seguinte informação relativa ao ano anterior (t-2):

- a) Energia elétrica ativa registada nos pontos de carregamento, discriminada por períodos horários de 15 minutos e por CEME;
- b) Energia elétrica ativa registada nos pontos de carregamento, discriminada por períodos horários de 15 minutos e por OPC ou DPC.

10 — Sempre que existam custos com contratos de prestação de serviços cujo valor exceda 20 % dos custos totais da atividade regulada da EGME, as peças contratuais que os compõem devem ser facultadas à ERSE.

11 — No ano que antecede o início de um novo período regulatório, a informação previsional referida no n.º 4 — deve contemplar todos os anos desse novo período regulatório.

Artigo 81.º

Desagregação da informação contabilística da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica

1 — A EGME, no âmbito da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica, deve apresentar à ERSE, para cada ano civil entre (t-2) e (t), a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas dos ativos tangíveis, desagregados por rubrica de imobilizado;
- b) Imobilizado tangível e intangível, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado;
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado;
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado;
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado;
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado;
- g) Custos de exploração desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- h) Proveitos relacionados com a atividade regulada;
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos decorrentes da atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica e que não resultam da aplicação das tarifas da EGME, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza;
- k) Outros custos associados a atividades não reguladas da EGME, bem como os respetivos critérios de alocação de custos, sempre que tal se aplique.

2 — A informação referida no número anterior deve ser desagregada até ao 4.º nível de acordo com o sistema contabilístico vigente, adotado pela EGME.

3 — A informação mencionada no n.º 1 — nomeadamente nas alíneas a) a f) deve englobar todos os ativos tangíveis, ativos intangíveis, investimentos, transferências para exploração, participações ao investimento e amortizações do exercício afetos à atividade de Gestão de Operações da Rede de Mobilidade Elétrica.

4 — Os critérios de alocação de custos mencionados na alínea k) do n.º 1 -, devem:

- a) Ser previamente definidos pela EGME e submetidos à aprovação da ERSE, antes da sua aplicação nas contas reguladas reais do ano t-2;
- b) Ser validados na auditoria referida no número b) do Artigo 80.º

SECÇÃO III

Informação relativa à atividade da EGME sobre medição, leitura e disponibilização de dados

Artigo 82.º

Princípios gerais

A EGME deve enviar semestralmente, até ao final do mês seguinte a que respeita, à ERSE o conjunto de indicadores de atividade estabelecidos no Artigo 83.º

Artigo 83.º

Indicadores de atividade da EGME

1 — Os indicadores de atividade que a EGME está obrigada a reportar à ERSE nos termos previstos no Artigo 82.º são os seguintes:

- a) Número de pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica existentes no final do semestre, desagregado por nível de tensão e, no caso da BT, por tipo de fornecimento;
- b) Número de pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica existentes no final do semestre, desagregado por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador de ponto de carregamento e por concelho;
- c) Número de CEME, OPC, DPC e UVE existentes no final do semestre, desagregado por tipo de agente;
- d) Número de pontos de carregamento sem medição em corrente alternada existentes no final do semestre, desagregado por tipo de ponto de carregamento;
- e) Número total de carregamentos realizados pelos UVE na rede de mobilidade elétrica durante o semestre, desagregado por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador de ponto de carregamento e por concelho;
- f) Energia ativa consumida nos carregamentos de veículos elétricos na rede de mobilidade elétrica durante o semestre, desagregada por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador de ponto de carregamento e por concelho;
- g) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pelos ORD à EGME, nos termos previstos no Artigo 56.º, dos diagramas de carga relativos aos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica, desagregado por ORD;
- h) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pela EGME aos ORD, nos termos previstos no Artigo 56.º, dos diagramas de carga relativos aos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica, desagregado por ORD;
- i) Número de carregamentos em que não foi cumprida a obrigação estabelecida no n.º 2 — do Artigo 57.º, desagregado por CEME;
- j) Número de dias em que foi excedido o prazo previsto para a disponibilização pela EGME aos OPC, nos termos previstos no Artigo 58.º, dos dados necessários para estes faturarem aos CEME, desagregado por OPC;
- k) Os indicadores previstos nas alíneas a) a f) do número anterior devem ser publicados pela EGME na sua página na internet.

SECÇÃO IV

Informação relativa à atuação da EGME na entrada e saída de entidades da rede de mobilidade elétrica

Artigo 84.º

Dados sobre integração, remoção ou alteração de CEME, OPC ou DPC da rede de mobilidade elétrica

1 — A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior, desagregados por tipo de operação e por CEME, OPC e DPC:

- a) Número de solicitações para a integração, remoção ou alteração de CEME, OPC ou DPC da rede de mobilidade elétrica;

- b) Número de integrações, remoções ou alterações de CEME, OPC ou DPC realizadas num prazo inferior ou igual a cinco dias úteis;
- c) Número de integrações, remoções ou alterações de CEME, OPC ou DPC realizadas num prazo superior a cinco dias úteis;
- d) Somatório dos tempos de realização das integrações, remoções ou alterações de CEME, OPC ou DPC da rede de mobilidade elétrica.

Artigo 85.º

Dados sobre autenticação de UVE

1 — AEGME deve enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior, desagregados por tipo de operação e por CEME:

- a) Número de solicitações para a ativação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de meios de autenticação de UVE;
- b) Número de ativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de meios de autenticação de UVE realizados num prazo inferior ou igual a 24 horas;
- c) Número de ativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de meios de autenticação de UVE realizados num prazo superior a 24 horas;
- d) Somatório dos tempos de realização das ativações, bloqueios, desbloqueios e cancelamentos de meios de autenticação de UVE.

2 — Os meios de autenticação incluem os cartões ou outros meios, designadamente aplicações móveis.

SECÇÃO V

Informação relativa a qualidade de serviço

Artigo 86.º

Reporte de informação de qualidade de serviço à ERSE

1 — Os OPC e os CEME devem enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior:

- a) Referentes ao atendimento telefónico:
 - i) Número de chamadas atendidas com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos;
 - ii) Número de chamadas atendidas com tempo de espera superior a 60 segundos;
 - iii) Número de chamadas não atendidas com tempo de espera inferior ou igual a 60 segundos;
 - iv) Número de chamadas não atendidas com tempo de espera superior a 60 segundos;
 - v) Somatório dos tempos de espera das chamadas recebidas.
- b) Referentes à resposta a pedidos de informação:
 - i) Número de pedidos de informação por escrito recebidos;
 - ii) Número de pedidos de informação por escrito respondidos num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis;
 - iii) Número de pedidos de informação respondidos num prazo superior a 15 dias úteis;
 - iv) Somatório dos tempos de resposta aos pedidos de informação por escrito.
- c) Referentes à resposta a reclamações:
 - i) Número de reclamações recebidas;
 - ii) Número de reclamações respondidas num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis, no caso dos OPC;

- iii*) Número de reclamações respondidas em prazo inferior ou igual aos estabelecidos contratualmente com os UVE, no caso dos CEME;
- iv*) Número de reclamações respondidas num prazo superior a 15 dias úteis, no caso dos OPC;
- v*) Número de reclamações respondidas num prazo superior aos estabelecidos contratualmente com os UVE, no caso dos CEME;
- vi*) Somatório dos tempos de resposta às reclamações.

2 — A EGME deve enviar à ERSE, até 15 de março de cada ano, os seguintes dados, relativos ao ano civil anterior:

a) Referentes à resposta a pedidos de informação:

- i*) Número de pedidos de informação por escrito recebidos;
- ii*) Número de pedidos de informação por escrito respondidos num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis;
- iii*) Número de pedidos de informação respondidos num prazo superior a 15 dias úteis;
- iv*) Somatório dos tempos de resposta aos pedidos de informação por escrito.

b) Referentes à resposta a reclamações:

- i*) Número de reclamações recebidas;
- ii*) Número de reclamações respondidas num prazo inferior ou igual a 15 dias úteis;
- iii*) Número de reclamações respondidas num prazo superior a 15 dias úteis;
- iv*) Somatório dos tempos de resposta às reclamações.

c) Referentes à resolução de incidentes por parte da EGME:

- i*) Número de ocorrências de falhas do tipo 1;
- ii*) Número de ocorrências de falhas do tipo 1 com tempo de resolução inferior ou igual a 3 horas;
- iii*) Número de ocorrências de falhas do tipo 1 com tempo de resolução superior a 3 horas;
- iv*) Somatório dos tempos de resolução de falhas do tipo 1;
- v*) Número de ocorrências de falhas do tipo 2;
- vi*) Número de ocorrências de falhas do tipo 2 com tempo de resolução inferior ou igual a 24 horas;
- vii*) Número de ocorrências de falhas do tipo 2 com tempo de resolução superior a 24 horas.

d) Referentes à resolução de incidentes e de outras avarias por parte dos OPC, desagregados por OPC:

- i*) Número de comunicações de ocorrências de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento;
- ii*) Número de situações de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento resolvidas num prazo inferior ou igual a 4 horas;
- iii*) Número de situações de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento resolvidas num prazo superior a 4 horas;
- iv*) Somatório dos tempos de resolução de ocorrências de impossibilidade de desligação do cabo de carregamento;
- v*) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME;
- vi*) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME resolvidas num prazo inferior ou igual a 72 horas;
- vii*) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME resolvidas num prazo superior a 72 horas;
- viii*) Número de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME comunicadas à EGME por fundamentada e previsivelmente, se prolongarem por mais de 72 horas;
- ix*) Somatório dos tempos de resolução de falhas de comunicação com o Sistema de Gestão da EGME.

- e) Referentes aos estados dos pontos de carregamento, desagregados por OPC e DPC:
- i) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram disponíveis para carregamento;
 - ii) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram em uso;
 - iii) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram fora de serviço dentro do horário de funcionamento;
 - iv) Somatório dos tempos, em minutos, em que os pontos estiveram em estado desconhecido.

SECÇÃO VI

Informação para supervisão de mercado

Artigo 87.º

Informação a fornecer pelo CEME à ERSE

1 — O CEME deve enviar à ERSE, até ao final do mês de janeiro de cada ano, e sempre que ocorram alterações, informação discriminada sobre os preços de referência que se propõe praticar para carregamento e para outros serviços disponibilizados aos UVE seus clientes.

2 — O CEME deve enviar à ERSE, informação sobre as quantidades e preços praticados em cada momento aos UVE seus clientes, discriminando os valores relativos a cada um dos serviços por si prestados, com a periodicidade trimestral.

3 — O conteúdo, o prazo e a desagregação da informação a enviar pelo CEME à ERSE, nos termos dos números anteriores, são aprovados pela ERSE, na sequência de consulta aos CEME.

Artigo 88.º

Informação a fornecer pela EGME à ERSE relativa aos preços do OPC

1 — A EGME deve enviar à ERSE até 15 de março de cada ano, e sempre que haja alterações, os preços praticados por cada OPC.

2 — O conteúdo, o prazo e a desagregação da informação a enviar pela EGME à ERSE, nos termos do número anterior, são aprovados pela ERSE, na sequência de consulta à EGME.

Artigo 89.º

Informação a fornecer pela EGME à ERSE para supervisão de mercado

A EGME deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

- a) Número de UVE que no mês findo solicitaram a celebração de um contrato com um CEME;
- b) Número de UVE clientes de cada CEME;
- c) Energia ativa consumida nos carregamentos de veículos elétricos na rede de mobilidade elétrica no mês findo, por CEME, desagregada por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador e por OPC;
- d) Número de carregamentos de veículos elétricos na rede de mobilidade elétrica no mês findo, por CEME, desagregado por tipo de ponto de carregamento, por tipo de operador e por OPC.

CAPÍTULO VII

Reclamações e resolução de litígios

Artigo 90.º

Reclamações

1 — Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 — O reclamante tem o direito a obter uma resposta completa, clara, adequada, acessível e transparente à reclamação apresentada.

3 — O reclamante não pode ser obrigado a apresentar uma reclamação junto da entidade com quem se relaciona antes de recorrer a outra entidade para a tentativa de resolução do litígio.

Artigo 91.º

Livro de reclamações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a EGME, os CEME e os OPC são obrigados a possuir o livro de reclamações, quer no formato físico quer no formato eletrónico, e a disponibilizá-lo a quem o solicite, nos termos da legislação aplicável.

2 — As entidades referidas no número anterior têm o dever de assegurar uma distinção clara entre os instrumentos internos de resolução de litígios e o livro de reclamações.

Artigo 92.º

Resolução de litígios

1 — Além dos tribunais judiciais e dos julgados de paz, os litígios emergentes do relacionamento comercial podem ser resolvidos através de meios de resolução alternativa de litígios.

2 — Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, os CEME podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos litígios que resultem do incumprimento de tais contratos.

3 — A ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 — Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 93.º

Resolução de litígios em relações de consumo

1 — As entidades que se relacionam com consumidores não podem limitar ou dificultar a possibilidade de o consumidor recorrer aos tribunais judiciais ou aos julgados de paz.

2 — Não pode ser limitado ou dificultado contratualmente o direito do consumidor a demandar ou a ser demandado numa ação judicial no tribunal do lugar onde se situa a morada fiscal do consumidor.

3 — Os CEME devem informar os seus clientes relativamente às entidades de resolução alternativa de litígios de consumo a que se encontram vinculadas e indicar o sítio eletrónico na Internet das mesmas.

4 — As informações a que se refere o número anterior devem ser prestadas de forma clara, compreensível e facilmente acessível na página na Internet dos CEME, bem como nos contratos celebrados com os UVE seus clientes quando estes assumam a forma escrita ou constituam contratos de adesão, ou ainda noutro suporte duradouro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 94.º

Codificação dos pontos de consumo da rede de mobilidade elétrica

1 — A codificação dos pontos de consumo da rede de mobilidade elétrica corresponde à atribuição pelos ORD de um CPE virtual, como definido no Artigo 4.º

2 — A metodologia de codificação dos pontos de consumo da rede de mobilidade elétrica a adotar pelos ORD deve observar o disposto no RRC relativamente aos CPE.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CPE virtual deve permitir distinguir, designadamente:

- a) O nível de tensão, para efeitos de aplicação dos perfis de perdas;
- b) O CSE associado ao carregamento;
- c) O ciclo e a tarifa, para efeitos de faturação da tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica.

Artigo 95.º

Projetos-piloto

1 — Consideram-se projetos-piloto os projetos de investigação ou de demonstração, com a duração máxima de três anos, que se destinem a promover a inovação no setor da mobilidade elétrica.

2 — Durante a execução dos projetos-piloto pode ser derogada a aplicação de normas do presente regulamento aos participantes no projeto-piloto.

3 — Qualquer entidade pode propor junto da ERSE a realização de projetos-piloto, devendo apresentar uma proposta justificada e detalhada, incluindo a identificação das normas que pretende derogar.

4 — Os projetos-piloto são aprovados pela ERSE, após consulta à EGME, devendo ser dada publicidade da decisão.

5 — Os projetos-piloto são monitorizados pela ERSE e os seus resultados de divulgação pública.

Artigo 96.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

1 — A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução dos planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do setor da mobilidade elétrica.

3 — A ERSE realiza ou promove a realização de ações de fiscalização, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.

4 — As ações de fiscalização podem revestir, nomeadamente, a forma de:

- a) Auditorias;
- b) Inspeções;
- c) Ações de cliente mistério.

SECÇÃO II

Regime transitório aplicável a pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN

Artigo 97.º

Regime transitório

Até 30 de junho de 2020, a aplicação do modelo de disponibilização de dados de consumo a pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em BTN deve observar as disposições da presente secção, aplicáveis aos ORD que ainda não estejam em condições de cumprir o modelo regulamentar definitivo.

Artigo 98.º

Faturação da potência contratada nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica

- 1 — O escalão de potência contratada a considerar para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes de energia elétrica a pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em BTN é determinado de acordo com o estabelecido no GMLDD, observando o disposto nos números seguintes.
- 2 — O escalão de potência contratada referido no número anterior é atualizado trimestralmente.
- 3 — O histórico utilizado para determinação do escalão de potência contratada referido no n.º 1 — tem início coincidente com a data de produção de efeitos do presente regulamento.

Artigo 99.º

Faturação da tarifa de acesso às redes de energia elétrica nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica

- 1 — A faturação da tarifa de acesso às redes de energia elétrica nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica, pelos ORD aos CSE, é suportada em leituras, obtidas mensalmente nos termos do número seguinte.
- 2 — As leituras referidas no número anterior são obtidas a partir dos consumos da instalação não afetos à mobilidade elétrica, através da diferença entre os diagramas de carga recolhidos dos equipamentos de medição instalados nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica e os diagramas de carga recolhidos dos equipamentos de medição instalados nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

Artigo 100.º

Disponibilização de dados individuais de consumo aos CSE

Os ORD estão dispensados de disponibilizar aos CSE os diagramas de carga relativos aos consumos não afetos à rede de mobilidade elétrica, nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em BTN.

Artigo 101.º

Consumo Discriminado Agregado

Os Consumo Discriminado Agregado Estimado e Consumo Discriminado Agregado Definitivo referentes aos consumos não afetos à rede de mobilidade elétrica, nos pontos de entrega da RESP à rede de mobilidade elétrica em BTN, são apurados pelos ORD de acordo com os procedimentos previstos no GMLDD aplicáveis às instalações de consumo em BTN sem medição discriminada em períodos quarti-horários.

SECÇÃO III

Regime transitório aplicável à medição em corrente contínua

Artigo 102.º

Pontos de carregamento com equipamentos de medição em corrente contínua

- 1 — Na ausência de normas metrológicas relativas à medição em corrente contínua em território nacional aprovadas pelas entidades competentes, aplica-se o disposto no presente artigo.
- 2 — Nas situações de pontos de carregamento com medição em corrente contínua já integrados na rede de mobilidade elétrica à data de entrada em vigor do presente regulamento ou a integrar até 30 de junho de 2020, devem ser instalados equipamentos de medição em corrente alternada, no máximo, até 30 de junho de 2021.



3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a classe de exatidão dos equipamentos de medição em corrente contínua não pode ser inferior à dos equipamentos de medição de corrente alternada certificados para potências equivalentes.

SECÇÃO IV

Regime transitório aplicável às tarifas da EGME

Artigo 103.º

Ajustamentos

Nos dois primeiros anos de implementação do presente regulamento não se aplicam ajustamentos.

Artigo 104.º

Tarifas

1 — O estabelecimento dos proveitos previstos no Artigo 38.º carece do envio pela EGME à ERSE da informação para efeitos de cálculo das tarifas, a vigorar no primeiro ano com uma antecedência mínima de seis meses, em relação à data em que se prevê a entrada em vigor das referidas tarifas.

2 — Até à aprovação das tarifas nos termos previstos no presente regulamento, os valores da tarifa da EGME aplicáveis aos CEME, aos OPC e aos DPC, nos termos e para efeitos do Artigo 22.º, n.º 1, alínea *a)* e *b)*, são de zero euros.

3 — As tarifas referidas no número anterior mantêm-se em vigor até à publicação de novas tarifas pela ERSE, nos termos estipulados pelo n.º 1 — do presente artigo e demais disposições aplicáveis do presente regulamento.

SECÇÃO V

Regime transitório aplicável às garantias

Artigo 105.º

Garantias

1 — Enquanto o valor das tarifas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 — do Artigo 39.º for de zero euros, a parcela das garantias associada é de zero euros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto não for aprovada a metodologia prevista no Artigo 27.º, o valor das garantias assume os valores mínimos previstos no n.º 2 — do Artigo 27.º

SECÇÃO VI

Regime transitório relativo à qualidade de serviço

Artigo 106.º

Regime transitório relativo à qualidade de serviço

Os Artigos 65.º, Artigo 66.º, Artigo 68.º e Artigo 70.º produzem efeitos a partir de 1 de abril de 2020.

SECÇÃO VII

Regime transitório relativo à recolha, registo e reporte de informação

Artigo 107.º

Regime transitório relativo à recolha, registo e reporte de informação

Para efeitos do estabelecido no Artigo 82.º e no Artigo 86.º, o primeiro ano de incidência do exercício de reporte é 2020.



SECÇÃO VIII

Aplicação no tempo

Artigo 108.º

Aplicação no tempo

1 — Estão salvaguardados os efeitos já produzidos das condições gerais do acordo de adesão ao sistema de gestão de informação integrado dos fluxos energético e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica existente até à aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de adesão, nos termos do Artigo 16.º

2 — Os procedimentos que vigorem à data da entrada em vigor do presente regulamento são aplicáveis na medida em que não o contrariem.

3 — As regras previstas no presente regulamento relativas à faturação entre os agentes produzem efeitos com o início do pagamento dos carregamentos pelos UVE.

Artigo 109.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento n.º 879/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 22 de dezembro.

Artigo 110.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

10 de outubro de 2019. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal* — *Mariana Oliveira* — *Pedro Verdelho*.

312666913